



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular Monárquico,  
referentes a 2015**

**PA 11/Contas Anuais/15/2018**

dezembro/2018



## **Índice**

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Falta de elementos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	6
2.4. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	6
2.5. Deputado único na ALRAA: deficiente contabilização da subvenção (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	7
3. Decisão .....	8



**Lista de siglas e abreviaturas**

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
PPM	Partido Popular Monárquico
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 18.01.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estão definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>1</sup>.

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padecia das seguintes deficiências:

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Deficiência	Enquadramento
Os documentos apresentados (balanço e demonstração de resultados) não foram elaborados de acordo com o RCPP (em termos de terminologia)	Secção II, ponto 4.1., al. a), e Anexo V, do RCPP Secção II, ponto 4.1., al. b), e Anexo VI, do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais do Partido	Secção II, ponto 4.1., al. c), do RCPP
Falta de apresentação da demonstração de fluxos de caixa do Partido	Secção II, ponto 4.1., al. d), do RCPP
Falta de apresentação do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4.1., al. e), do RCPP
Falta de integração das contas de campanha – coligação Aliança - Açores	Secção II, ponto 4.2., do RCPP
Inexistência de extratos bancários	Art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003 Secção II, pontos 10.2. e 10.4., do RCPP

O Partido não exerceu o seu direito ao contraditório.

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Logo, o Partido cometeu as seguintes irregularidades:



- a) Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais do Partido;
- b) Falta de apresentação da demonstração de fluxos de caixa do Partido;
- c) Falta de apresentação do anexo com as notas explicativas;
- d) Falta de integração das contas de campanha – coligação Aliança – Açores;
- e) Inexistência de extratos bancários.

Como tal, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

## **2.2. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

Não obstante a referida exigência legal, o PPM não apresentou a lista e, na presente oportunidade, não exerceu o seu direito ao contraditório.

A não apresentação da lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, não existindo elementos que permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



### **2.3. Falta de elementos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>3</sup>.

No caso, o Partido não apresentou documentos contabilísticos essenciais para a auditoria às respetivas contas, designadamente:

- Os extratos das contas correntes que tiveram movimentos no ano de 2015;
- Os documentos das despesas e das receitas do ano de 2015;
- As conciliações bancárias;
- A folha de Caixa.

Esta ausência de elementos reflete, pois, uma inadequada organização contabilística.

Deste modo, conclui-se que o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

### **2.4. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época), “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

No caso, não obstante o PPM ter um deputado eleito na ALRAA, verifica-se que não entregou as contas respetivas. Acresce que os seus rendimentos (subvenção regional) e gastos foram integrados nas contas do Partido, de forma que não foi possível a sua análise separada.

O Partido não exerceu o seu direito ao contraditório.

Deste modo, conclui-se que o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.5. Deputado único na ALRAA: deficiente contabilização da subvenção (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>4</sup>. Por outro lado, as subvenções públicas estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003.

No caso, de acordo com a ALRAA, foi pago o valor de 15.907,56 Eur., referente ao deputado único – Paulo Estevão, sendo que do balancete constam apenas 11.568,50 Eur. (diferença de

<sup>4</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).





4.339,06 Eur., não contabilizada). Ademais, o reconhecimento da receita de acordo com a sua natureza está incorreto, uma vez que não corresponde a subsídios à exploração.

O Partido não exerceu o seu direito ao contraditório.

Assim, conclui-se que o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a reapreciação (a favor do Partido) da matéria tratada no ponto supra 2.2. (falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Falta de elementos contabilísticos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2013;
- d) Deputado único na ALRAA: deficiente contabilização da subvenção (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 05 de dezembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)